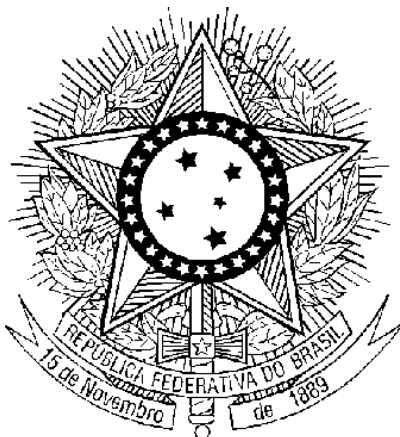




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 632-B, DE 2007 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 1990, e dá outra providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelas instituições financeiras e revendedores de veículos automotores novos ou usados, em consonância com os arts. 30 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar tarifa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,3% (zero três por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art.36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As financeiras e bancos comerciais compõem o segmento que mais tem auferido lucros exorbitantes em sua atividade. A publicação de seus balanços chega a ser, de certa forma, uma afronta ao povo, que ganha tão pouco, e à maioria dos empresários de outros segmentos econômicos, que tanto se esforçam para se manter competitivos no mercado.

No que diz respeito especificamente ao financiamento de veículos automotores, as financeiras e bancos criam taxas como a “TAC” (tarifa de abertura de crédito), que, a exemplo de outras tarifas bancárias, são determinadas diferentemente em cada instituição financeira, que cobram o que lhes é conveniente, sempre com o beneplácito do Banco Central do Brasil.

Essa prática dificulta ao consumidor fazer uma comparação de preços dos veículos e dos custos de financiamentos oferecidos pelas instituições financeiras, pois, além da regra não ser clara na fixação do valor da “TAC”, esta tarifa é quase sempre embutida no valor do veículo anunciado e, na maioria das vezes, o consumidor que opta por comprar um veículo financiado, não tem ciência da sua cobrança. Isto é um claro abuso e uma flagrante burla aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor!

Uma outra questão que dificulta a vida dos possíveis compradores de veículos financiados é a forma com que são escritos ou veiculados os anúncios publicitários. Tais anúncios são muitas vezes uma verdadeira “sopa de letrinhas”, que só confunde o consumidor, no intuito de ludibriá-lo. Isto é crime!

Isto posto, nosso projeto de lei tem o objetivo de abordar os seguintes aspectos:

a) limitação do valor da cobrança da “TAC” (tarifa de abertura de crédito) nos financiamentos de veículos automotores;

b) discriminar nos anúncios e em toda publicidade da venda de veículos novos ou usados, quando houver financiamento, o valor nominal das taxas de juros, tarifas de abertura de crédito e impostos a serem pagos, de maneira clara e transparente para o consumidor;

c) a exemplo dos anúncios de financiamento de bens eletroeletrônicos, quando as lojas e financeiras também divulgam o valor do bem à vista e seu valor total a prazo, obrigar que a mesma sistemática seja cumprida nos anúncios de venda de veículos automotores, sejam eles novos ou usados.

Essas novas regras certamente permitirão que a operação de venda, com ou sem financiamento, seja bem clara para o consumidor, não lhe induzindo a erros ou enganos no momento de aquisição de um bem de valor tão elevado, como hoje são os automóveis.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para uma breve apreciação e aprovação desta proposição que certamente trará grandes benefícios para o consumidor nacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 632, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Lincoln Portela, objetiva reduzir os custos inerentes ao financiamento de veículos automotores e propõe a limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Na mesma direção, visa tornar mais claros os anúncios publicitários obrigando a divulgação dos valores das taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e impostos, bem como o valor à vista e a prazo.

O autor aponta que essas medidas trarão benefícios aos consumidores, que atualmente são induzidos a erros ou enganos no momento de aquisição de um bem.

Submetido à apreciação desta Comissão, bem como da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei busca reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados. Ao mesmo tempo, procura tornar mais claros os anúncios publicitários aumentando o número de informações disponíveis ao consumidor e que subsidiarão sua decisão de compra, trazendo maior segurança ao comprador, bem como tornar mais claros aos consumidores os anúncios relativos à venda de automóveis.

São duas as medidas propostas no projeto:

- limitação do valor financiado a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras a taxa máxima de 0,3% sobre o valor financiado;
- Inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação: *“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”*

Tratam-se de relevantes propostas que certamente contribuem para o barateamento dos custos de financiamento de veículos e para tornar mais claros os respectivos anúncios publicitários e que, portanto, não poderiam deixar de merecer o nosso total apoio.

Cumpre-nos observar, no entanto, que a proposta conforme redigida poderá ensejar em inconstitucionalidade. Ao regular aspectos inerentes à atividade bancária, como é o caso da proposta de limitação da TAC, vê-se claramente que a proposição invade competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional.

Prova disso é que o próprio Conselho Monetário já editou a Resolução do n.º 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional, que confere critérios e condições para que as instituições financeiras efetuem a cobrança de tarifas para a prestação de seus serviços, sem que seus usuários sejam excessivamente onerados, disciplinando ainda uma série de serviços que não podem ser tarifados.

O mesmo pode ser dito em relação a Resolução do CMN nº. 2.878/01 que permitir a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quando

estabelecida no ato da contratação da operação e quando constar de cláusula contratual específica com informações que permitam o cálculo do valor a ser pago.

Diante disso, encontramos redação alternativa que supera o vício de iniciativa da proposta no que se refere à limitação da TAC ao determinar que o Conselho Monetário Nacional edite normativo determinando a limitação da taxa a 0,3% do valor financiado.

Prosseguindo em nossa análise do projeto, observamos outras medidas, além da redução da TAC, podem contribuir para a redução de custos para os consumidores que adquirem veículos mediante financiamento. É o caso das taxas cobradas para o registro dos contratos de financiamento de veículos.

O art. 1.361 do Novo Código Civil extinguiu a obrigatoriedade de registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios, tornando mais barato e menos burocrático o acesso à compra de veículos mediante financiamento. Com esse importante avanço, basta ao consumidor dirigir-se à repartição de trânsito e, eletronicamente, é registrada a alienação do veículo no respectivo documento de propriedade, sem qualquer custo e burocracia.

Entretanto, vemos que ainda há cidades brasileiras que desrespeitam essa determinação legal e, ilegalmente, exigem dos consumidores o registro dos contratos. E o fazem mediante a assinatura de convênios visando prorrogar essa cobrança.

Tais convênios atentam contra os direitos dos consumidores, foi denunciada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O jornal Correio Braziliense noticiou no último dia 4 de outubro:

Mais uma vez, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) será alvo de uma ação civil pública por cobrança indevida aos consumidores. De acordo com a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC), desde 2004, o órgão tem exigido ilegalmente o registro em cartório dos contratos de alienação de veículo. A exigência seria um pré-requisito ao consumidor para obter o Certificado de Registro do Veículo.

Ao que nos consta, outras Unidades da Federação ainda persistem

com essa ilegal cobrança mediante convênios, dificultando o acesso dos brasileiros a propriedade de um bem tão importante, como o veículo.

Diante disso, nossa proposta reduz ainda mais o custo de aquisição de veículos mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio, ao determinar que os convênios eventualmente firmados entre Detran's e cartórios visando fugir da aplicabilidade do art. 1.361 do Código Civil sejam revogados no prazo de 180 dias. Acreditamos ser prazo suficiente para que se promovam as necessárias medidas administrativas para que essas unidades, a exemplo do que ocorre em quase todo o país, passem a adotar o registro eletrônico, sem ônus para o consumidor.

Diante disso, nossa proposta tem por objetivo assegurar a redução dos custos aos consumidores que adquiram automóveis mediante financiamento (80% da vendas de veículos), simplificar o processo de compra, respeitar a prerrogativa exclusiva do Conselho Monetário Nacional para tratar da TAC e o oferecer maiores informações que subsidiem a decisão de compra e outras vantagens. Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 632, de 2007, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2007.

Deputada Nilmar Ruiz

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa e abertura de de veículos automotores, acrescenta dispositivos crédito no financiamento ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelas instituições financeiras, revendedores de veículos automotores novos ou usados e cartórios.

Art. 2º. O Conselho Monetário Nacional editará Resolução estabelecendo que nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar tarifa de abertura de crédito

(TAC), ou similar, em valor que supere 0,3% (zero três por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.

.....”.

Art. 4º. O art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1.361

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

Art. 5º. Fica revogado o inciso VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no § 4º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2007.

Deputada Nilmar Ruiz

Relatora**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 632/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, renumerando-se o atual art. 7º em art. 8º:

Art. 6º. A Taxa de registro de contratos e outros documentos praticadas pelas entidades notariais e de registro a que se refere a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive relativa a alienação fiduciária de qualquer espécie, não pode ser superior a 0,01% do valor financiado.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou importantes medidas visando reduzir os custos ao consumidor para compra de veículos automotores por intermédio de operação de crédito.

Reduziu o valor da TAC cobrada pelos bancos e assegurou o direito constante no Novo Código Civil que dispensa os consumidores de registrarem os respectivos contratos nos cartórios.

Vê-se, claramente, que não há efetiva prestação de qualquer serviço por parte dos cartórios, motivo pelo qual não se justifica a elevada cobrança de tarifas.

Acreditamos justa, também a limitação do valor das taxas cobradas pelos cartórios, medida que sugerimos ao relator e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

I – PARECER

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que busca reduzir os custos de financiamento de veículos automotores por meio da limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

A proposta também busca dar mais clareza aos anúncios publicitários por meio da obrigatoriedade de divulgação dos valores das taxas de juros, tarifas e impostos incidentes sobre a operação de crédito destinada à compra de veículos novos e usados, bem como o valor à vista e a prazo.

Em 08 de agosto de 2007, a matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de texto substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do ilustre Deputado dep. Paes Landim (PTB-PI), que objetiva limitar, a exemplo da TAC, a cobrança de custas e emolumentos.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por propósito reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados, bem como alterar o art. 36 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobre os anúncios publicitários relativos a oferta de veículos novos e usados.

Inicialmente, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria, ao procurar reduzir os custos inerentes à obtenção de crédito destinado a aquisição de veículos, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente inerente a operações financeiras, ofertas publicitárias e obrigações acessórias.

Além de limitar em 0,3% (sobre o valor financiado) a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras, o projeto de lei busca inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação:

“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”

A douta Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, atenta aos interesses dos consumidores brasileiros, alertou sobre a existência de outros encargos indevidos que são cobrados dos consumidores como é o caso das ilegais taxas de registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos e ampliou o escopo do projeto. Em alguns estados, essa tarifa chega a R\$ 1.000,00

(mil reais) pois variam de acordo com o valor do bem o que se mostra uma verdadeira apropriação indevida.

Por isso, a Comissão de Defesa do Consumidor procurou corrigir essa distorção, uma vez que os cartórios ignoram o disposto no art. 1.361 do Código Civil que desobriga o consumidor dessa cobrança. Aliás, nem as próprias instituições

financeiras que são detentoras do crédito fazem essa exigência burocrática. Assim, sem prestar qualquer serviço efetivo, as entidades notariais e de registro seguiram cobrando esse abusivo encargo.

Essa situação foi corrigida com a edição do art. 6º-A da Lei nº 11.882, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442, de 2008) quando essas cobranças foram consideradas indevidas.

Esse mesmo ponto foi atacado pelo Deputado Aguinaldo Ribeiro em seu voto em separado. Diante desses dois pontos, a inovação já presente na legislação que foi aprovada posteriormente à análise pela Comissão de Defesa do Consumidor e o diligente voto em separado do Deputado Aguinaldo Ribeiro suprimimos esses pontos.

Quanto a proposta de reduzir a Taxa de Abertura de Crédito, esta se insere na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V), conforme prevê o art. 4º dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil.

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Há violação clara aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta).

Também há que se considerar aqui fato ocorrido posteriormente à aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor. Trata-se da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ocorrida em 25.10.2011, em parecer de autoria do ilustre Deputado Vicente Cândido, que atesta esse entendimento.

A decisão é de que “para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”.

Quanto aos demais pontos, durante o período de relatoria nesta Comissão recebemos alguns subsídios por parte dos colegas com o propósito de aperfeiçoar a matéria.

Um desses pontos refere-se ao fato de que o texto do substitutivo que apresentamos desconsideraria algumas limitações de ordem técnica que poderiam inviabilizar anúncios publicitários em algumas mídias específicas.

Entre os efeitos apontados estaria a imposição aos anunciantes do dever de contratar comerciais de duração superior a trinta segundos inviabilizaria o

anúncio ou acarretaria majoração dos preços dos produtos, onerando o consumidor e afetando a competição entre empresas, principalmente as médias e pequenas, que também se servem dos serviços de publicidade no país.

Para vencer tais efeitos nocivos que tais limitações técnicas representam, notadamente nos anúncios de rádio e televisão, entendemos por bem selecionar algumas informações básicas a serem apresentadas nas peças publicitárias dessas mídias tais como as características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros que envolvem a operação de crédito e, principalmente, o Custo Efetivo Total - CET, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa. A medida é necessária uma vez que o CET serve de parâmetro para que o consumidor possa comparar diferentes ofertas e, com maior segurança, optar por aquela que entenda ser a mais vantajosa.

Adicionalmente, outras informações que, por limitação de tempo e espaço, não puderem ser explicitadas na peça publicitária devem obrigatoriamente constar no ponto de venda e, cumulativamente, em canais alternativos tais como sítios eletrônicos ou por meio de centrais de atendimento ao consumidor.

Com isso, esperamos ter encontrado uma alternativa intermediária que resguarde os direitos do consumidor e não implique na inviabilização das iniciativas publicitárias.

Adicionalmente apontou-se a necessidade de explicitação de conduta abusiva a prática de discriminação em função do meio de pagamento adotado pelo consumidor.

Por todo o exposto, ao acolher sugestões apresentadas nesta Comissão pelos nobres pares, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na CFT, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo que oferecemos e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

NOVA EMENTA: “Dispõe sobre a adoção de medidas visando a explicitação de informações acerca dos custos inerentes à aquisição de veículos automotores mediante operação de crédito, acrescenta dispositivos aos arts. 36 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, pelas entidades notariais e de registro e pelas repartições competentes para o licenciamento de veículos.

Art. 2º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 2º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 3º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 2º poderão ser disponibilizados no ponto-de-venda.

.....”. (AC)

“Art. 39.

.....

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos, em 30 de junho passado, parecer ao Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que foi acompanhado de uma nova versão de Substitutivo, na qual propusemos uma redação destinada a vencer os efeitos nocivos que algumas limitações técnicas representam, notadamente nos anúncios de rádio e televisão.

Naquela ocasião, entendemos por bem selecionar algumas informações básicas a serem apresentadas nas peças publicitárias dessas mídias tais como as características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros que envolvem a operação de crédito e, principalmente, o Custo Efetivo Total - CET, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa. A medida é necessária uma vez que o CET serve de parâmetro para que o consumidor possa comparar diferentes ofertas e, com maior segurança, optar por aquela que entenda ser a mais vantajosa.

Adicionalmente, incorporamos ao Substitutivo, então apresentado, a adoção de outras informações que, por limitação de tempo e espaço, não puderem ser explicitadas na peça publicitária e que deverão obrigatoriamente constar no ponto de venda e, cumulativamente, em canais alternativos, tais como sítios eletrônicos ou por meio de centrais de atendimento ao consumidor.

Com essa versão apresentada em 30 de junho passado, esperávamos já ter encontrado uma alternativa intermediária que resguardasse os direitos do consumidor e não implicasse na inviabilização das iniciativas publicitárias. Do mesmo modo, adicionalmente, apontou-se naquele texto a necessidade de explicitação de conduta abusiva a prática de discriminação em função do meio de pagamento adotado pelo consumidor.

Desta feita, no último dia 5 de agosto, tendo sido nosso parecer submetido à apreciação pelos ilustres Pares no âmbito desta CFT, travou-se uma profícua discussão, tendo sido inclusive apresentado um Voto em Separado, da lavra do Deputado Aguinaldo Ribeiro. Pois bem, ao final, nosso parecer foi aprovado, com a aceitação de duas alterações no art. 2º do PL original, que passarão a constar de um novo substitutivo.

Pois bem, sensível aos debates e às ricas contribuições apresentadas pelos Parlamentares nesta CFT naquela reunião, fui convencido a fazer duas alterações naquela última versão de Substitutivo, de 30 de junho passado, incorporando, dessa maneira, as modificações no art. 2º do PL como originalmente proposto, quais sejam:

- 1) alteração da denominação “tarifa” para “taxa”;
- 2) redução do valor da taxa de abertura de crédito de 0,3% para 0,1%.

Também ajustamos a redação da ementa do Substitutivo anterior, com a finalidade de ajustá-las aos bons padrões da técnica legislativa, sendo que a nova ementa passa conter a seguinte redação:

“Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Por todo o exposto, ao acolher sugestões apresentadas nesta Comissão pelos nobres Pares, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na CFT, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos de um novo Substitutivo, que ora oferecemos, com a inclusão das duas alterações acima destacadas, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar taxa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 36-A e com a seguinte alteração em seu art. 39, cujo atual parágrafo único é renumerado para § 1º:

“Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total (CET), sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 1º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de

computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 2º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 1º deste artigo poderão ser disponibilizados no ponto de venda.” (AC)

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 4º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 632/2007, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da emenda apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 632/2007, do Substitutivo da CDC, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas, que apresentou complementação de voto. O Deputado Aguinaldo Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 632, de 2007**

Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar taxa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 36-A e com a seguinte alteração em seu art. 39, cujo atual parágrafo único é renumerado para § 1º:

“Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total (CET), sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 1º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 2º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 1º deste artigo poderão ser disponibilizados no ponto de venda.” (AC)

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 4º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

**VOTO EM SEPARADO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO DEPUTADO
AGUINALDO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata a espécie do Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Além de propor a redução dos custos de financiamento de veículos automotores, limitando o valor da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), o projeto impõe a obrigatoriedade de divulgação, nos anúncios publicitários, de informações sobre todos os custos incidentes no contrato, a exemplo das taxas de juros, tarifas e a tributação.

Ademais, em todas as operações de crédito destinadas à aquisição de veículos novos e usados, é obrigatória a fixação do valor à vista e a prazo. Os contratos, assim, passam a ter mais transparência e menor custo para os consumidores.

A proposição recebeu acolhida unânime na Comissão de Defesa do Consumidor, sob a forma de substitutivo.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu a Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que propõe a limitação da cobrança de custas e emolumentos.

Por sua vez o insigne relator, Deputado Aelton Freitas, ofertou parecer pela aprovação do presente projeto de lei, acatando a precitada emenda, na forma de substitutivo. É este, em apertada síntese, o relatório.

II – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Lincoln Portela de propor a redução dos elevados custos incidentes sobre os contratos de financiamento de veículos automotores, novos e usados, assim como é pertinente e relevante criar um portal de informações sobre as condições do pacto celebrado que, via de regra, encobre uma extensa lista de manobras e pesados penduricalhos onerosos que ficam ocultos aos olhos dos consumidores.

A relação do consumidor com as instituições de crédito tem como marca a abusividade na fixação das taxas dos juros remuneratórios. Daí a necessidade de, através de projeto de lei específico, corrigir-se essa distorção do mercado financeiro. É preciso, por exemplo, diminuir a diferença entre o custo de captação de dinheiro e as taxas efetivamente cobradas no mercado – o chamado *spread*.

O fato inescandível é que o sistema financeiro tem excessiva liberdade para fixar juros e impor cláusulas contratuais leoninas justamente pela ausência de uma legislação adequada que regulamente esses serviços.

Noutro turno, o insuficiente arcabouço das normas legais existentes não é respeitado pelas instituições financeiras. **Prevalece a lei da usura, da agiotagem mais escancarada.**

Com efeito, na ausência de normas claras e eficazes, decisões do Superior Tribunal de Justiça vêm combatendo os excessos na fixação de taxas de juros em suas várias modalidades contratuais, inclusive na aquisição de veículos novos e usados. Mas a postura do Judiciário ainda é tímida e o conceito de juros abusivos é deveras subjetivo e vago. Juros abusivos, no entendimento do STJ, são os que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. E desvantagem exagerada, segundo o Código de Defesa do Consumidor, ocorre **quando o contrato é excessivamente oneroso**. Ora, isso é tão antigo quanto o velho Código Civil de 1916.

Nessa linha, aquela Excelsa Corte aprovou súmula definindo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si sós, não caracteriza abuso. Porém, atuando em um caso concreto, o STJ (RE nº 971.853) proclamou a abusividade do HSBC Bank Brasil S/A que estipulou em astronômicos 380,78% ao ano a taxa de juros de um contrato. Concluíram os ministros que a média do mercado no mês em que o empréstimo foi concedido era de 67,81%. Um absurdo menor, mas sempre um absurdo!, se compararmos com a taxa de inflação (5,91% em 2010), o reajuste do salário mínimo (5,08%) e a correção da tabela do Imposto de Renda (4,5%).

Tudo isso quer dizer que o Congresso Nacional há de intensificar esforços para produzir textos legais que regulamentem com clareza e critérios justos a relação dos consumidores brasileiros com o mercado financeiro, sempre sedento pelo lucro rápido, exorbitante e à margem da cadeia de produção.

Começando por esta importantíssima Comissão, seria o caso de se criar uma Subcomissão destinada a analisar o tema e apresentar as proposições necessárias, ao depois de realizadas audiências públicas com as partes envolvidas no processo – governo, entidades de defesa dos consumidores e instituições financeiras.

Feitas estas considerações, passemos à divergência parcial.

O eminente relator deste Projeto de Lei assinala no seu bem elaborado parecer que a matéria objeto da Emenda nº 1 está disciplinada pelo Novo Código Civil. Diz o relator textualmente: “Aliás, a Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação merece todo nosso apoio ao também limitar a cobrança das taxas de registro pelos cartórios **que ainda optam por descumprir o Novo Código Civil** (destaque nosso) em total desrespeito aos cidadãos brasileiros, já tão pesadamente onerados pelas altas taxas de juros e impostos.”

Em outra parte do parecer, o relator se refere especificamente ao art. 1.361 do Código Civil “*que extinguiu a obrigatoriedade de registro dos contratos nos cartórios, tornando mais barato e menos burocrático o acesso à compra de veículos mediante financiamento*” (*verbis*).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 163, inciso I, considera prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal, como é o caso do Código Civil, que já vigora desde 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O predito dispositivo do RICD tem a seguinte dicção:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.” (destacou-se)

Ora, se a norma proposta na Emenda nº 1 já está estampada no art. 1.361 do Código Civil, não deve esta Comissão incorrer no *bis in idem*, isto é, reproduzir em outro diploma norma incorporada no Direito Positivo. Se a norma, por hipótese, é violada, ou ineficaz, é o caso de se exigir o seu cumprimento – jamais reescrevê-la em outro endereço.

Há outro ponto no Substitutivo do nobre Deputado- relator que merece reflexão.

É que a ementa do projeto de lei apresentado pelo Deputado Lincoln Portela dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências. Já a Emenda nº 1 inclui na proposição matéria estranha ao enunciado na ementa, contrariando o art. 100, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senão vejamos.

“Art. 100.....(omissis).....”

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Em linguagem clara, tal conduta caracteriza uma prática eliminada pela Câmara dos Deputados e que era chamada vulgarmente de **contrabando**. Esse tipo de recurso ofende a sistematização do Direito Positivo e atenta contra a objetividade, clareza e eficiência do conjunto de normas jurídicas. É inadmissível lançar na legislação esparsa normas de Direito Civil, ou Penal, ou Tributário, dificultando sua aplicação e bem assim o conhecimento público.

Também impróprio é alterar a redação do art. 1.361 do Código Civil, hospedando-a no projeto de lei *sub examen*. Aquele Diploma, uma obra prima do saudoso jurista Clóvis Bevilacqua, levou longos 103 anos para ser atualizado (texto produzido em 1899, entrou em vigor em 1916). Qualquer proposta de alteração no seu texto há que ser feita pela via própria, por projeto específico ensejador de debate sereno, prestigiando seu corpo sistematizado e mantendo a harmonia normativa.

Por todas as razões apresentadas, voto em consonância com o Relator nos limites do Projeto de Lei nº 632, de 2007, na sua versão original, excluindo- se do Substitutivo, *data máxima vênia*, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, em respeito ao escopo da iniciativa legislativa.

Entretanto, caso o Relator concorde com as ponderações e restrições ora expostas, que a Mesa desta Comissão conceda-lhe prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, consoante previsto no art. 57, inciso XI, do RICD.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
PP/PB

FIM DO DOCUMENTO
